

Procedimento Administrativo CCConst. n° MPMG-0024.11.002684-6
Representante: Fernanda Hönigmann Rodrigues, Promotora de Justiça
Representado: Município de Betim
Objeto: Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n° 2701/1995

Espécie: Recomendação (que se expede)

"(...)

3 - Conclusão

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades existentes no diploma legal vergastado;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25 I, da Lei Federal n° 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar Estadual n° 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n° 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos e condições abaixo fixados.

a) Revogação dos artigos 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59, da Lei n° 2701/1995, do Município de Betim;

b) Revogação das Leis Municipais n°s 3042/1997 e 3115/1998, ambas do Município de Betim.

2) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n° 8625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

3) Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita--se diretamente à Excelentíssima Prefeita Municipal:

a divulgação adequada e imediata da presente recomendação; informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação;

4) Na hipótese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á como não acatada, ensejando a propositura

de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria-Geral de Justiça, em face dos dispositivos apontados.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2012.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

RECOMENDAÇÃO PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM, ANO V, N° 646, EM 31/5/2012, PÁG. 2.

LEI N° 2701 DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA EDUCAÇÃO DE BETIM.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1° - O EME - Estatuto Municipal da Educação tem caráter pedagógico e se destina à valorização da escola, da sala de aula e do trabalho em educação.

Art. 2° - O EME visa à criação de um sistema municipal de educação, privilegiando a escola como unidade básica e a sala de aula como ponto de partida do ensino, enquanto atividade pedagógica criadora.

Art. 3° - O EME visa construir valores que assegurem a edificação de uma sociedade fraterna, solidária, pluralista e sem preconceitos.

Art. 4° - O EME, que se alicerça na análise e compreensão da prática social, visa a dotar a comunidade escolar de formação e informação, objetivando superar preconceitos de toda a espécie que têm vedado o acesso ao trabalho, e educação que têm sido até aqui discriminados.

Art. 5° - O EME afirma que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6° - O EME assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, apoia e incentiva a difusão das manifestações culturais.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

CAPÍTULO I
DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO

Art. 7º - Todo Cidadão betinense, independente de sua faixa etária, terá oportunidade de acesso à escola pública.

Art. 8º - O poder público municipal oferecerá, obrigatoriamente, o ensino fundamental a todos munícipes.

Parágrafo 1º - Comprovada a falta de vaga no ensino fundamental do município, os Conselhos Municipais de Crianças e Adolescentes, o estudante, a UMES, ou seus responsáveis, notificarão administrativamente a Prefeitura para suprir a falta.

Parágrafo 2º - Para todos os efeitos a notificação deverá ser protocolada na SEED-Secretaria Municipal de Educação e Cultura até 40 dias após o início do ano letivo.

Parágrafo 3º - A SEED viabilizará a vaga nas escolas públicas da cidade até 60 (sessenta) dias do início do ano letivo.

Art. 9º - O poder público municipal, em parceria com a sociedade civil, trabalhará para universalizar a oferta da Educação Infantil.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação viabilizará a criação de creches, equipando-as e oferecendo formação pedagógica aos educadores, ficando o gerenciamento das mesmas por conta da comunidade.

Art. 10 - A escola, consciente do caráter qualitativo e emancipador que deve ter, não restringirá a avaliação à pura aferição quantitativa do desempenho escolar do aluno, cuidando para que existam formas coletivas de utilização do poder de aprovação e reprovação, através dos Conselhos de Classe.

Art. 11 - Visando a inclusão social dos alunos portadores de necessidades especiais, sempre que necessário, as escolas contarão com recursos, equipamentos e profissionais especializados para o atendimento aos mesmos.

Art. 12 - Os alunos do ensino fundamental da área rural de Betim, além da garantia de vaga na escola pública, têm direito a transporte escolar gratuito, fornecido pela Prefeitura.

Art. 13 - É obrigatório e gratuito o transporte para os trabalhadores em educação que trabalham na área rural de Betim.

Art. 14 - As famílias de baixa renda deverão receber incentivos ou meios que permitam a elas, manter seus filhos na escola de ensino fundamental.

Art. 15 - O poder público municipal incentivará os órgãos públicos federais e estaduais, prioritariamente, e privados a instalarem unidades de ensino superior no município.

Art. 16 - O Estudante que sofre qualquer tipo de acidente dentro da escola, durante o horário de aula, - aqui incluída a recreação

- , terá todo tratamento médico, incluindo despesas com Internação e cirurgias, custeados pela Prefeitura Municipal.

~~CAPÍTULO II~~

~~DO PASSE ESCOLAR~~

(Capítulo II revogado pela Lei nº 3132, de 1/3/1999).

~~Art. 17 - A concessão e metodologia de controle da distribuição do Passe Escolar no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros de Betim, instituído pelo artigo 150, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Betim se dará na forma estabelecida nos artigos seguintes.~~

~~Art. 18 - São beneficiários do passe escolar todos os estudantes da Rede Municipal e Estadual de ensino de primeiro e segundo grau e supletivo frequencial, quando provado não terem conseguido matrícula em escola próxima à sua residência.~~

~~Parágrafo único - Para efeito de concessão do passe escolar, é considerado próximo a residência o aluno que residir num raio de 1.500 metros da escola. *(Redação original).*~~

~~Art. 18 - São beneficiários do passe escolar todos os estudantes da Rede Municipal e Estadual de Ensino de primeiro e segundo grau, e supletivo frequencial, quando provado não terem conseguido matrícula em escolas próximas à sua residência. *(Artigo 18 com redação dada pela Lei nº 2985 de 31/3/1997).*~~

~~Art. 19 - Para concessão do passe escolar será exigido:~~

- ~~I - comprovante de residência;~~
- ~~II - comprovante de renda familiar;~~
- ~~III - declaração de inexistência de vagas emitidas pela (s) escola (s) próxima à residência do requerente;~~
- ~~IV - duas fotografias 3 x 4.~~

~~Parágrafo único - Para concessão da gratuidade, será considerado o número de dependentes relativamente à renda familiar na seguinte proporção:~~

- ~~I) um dependente, renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos;~~
- ~~II) dois dependentes, renda familiar até 7 (sete) salários mínimos;~~
- ~~III) três ou mais dependentes, renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos. *(Redação original).*~~

~~Parágrafo Único - Para concessão da gratuidade será considerado o número de dependentes relativamente à renda familiar na seguinte proporção:~~

- ~~I - Um dependente, renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos;~~

~~II - Dois dependentes, renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos;~~

~~III - Três ou mais dependentes, renda familiar inferior a 04 (quatro) salários mínimos. (Parágrafo Único do Artigo 18 com redação dada pela Lei nº 2985 de 31/3/1997).~~

~~Art. 20 - A Transbetim - Empresa Municipal de Transporte e Trânsito de Betim, confeccionará e colocará a disposição da SEED o Cartão Transbetim e o Passe Escolar.~~

~~Parágrafo único - Os passes terão validade de um mês e não serão substituídos, quando não utilizados em seu período de validade.~~

~~Art. 21 - É vedada a entrega de novo passe escolar em substituição aos extraviados ou danificados.~~

~~Art. 22 - O beneficiário que incorrer em qualquer das hipóteses relacionadas abaixo, sujeitar-se-á a apreensão do Cartão e à suspensão do recebimento do benefício por 1 (um) mês:~~

~~I - ceder a terceiros, a qualquer título, o Passe Escolar e/ou o Cartão Transbetim;~~

~~II - usar Cartão ou Passe Escolar vencidos;~~

~~III - utilizar o benefício sem apresentar o Cartão Transbetim;~~

~~IV - utilizar o Passe no sábado, domingo, feriado e no período de férias, salvo quando excepcionalmente autorizado pela SEED~~

~~Parágrafo único - O fornecimento de informações falsas para obtenção do benefício implicará em cancelamento definitivo da gratuidade, bem como a reincidência dos fatos relacionados nos incisos I à IV deste artigo.~~

~~Art. 23 - O Cartão Transbetim e o Passe Escolar são pessoais e intransferíveis, vedada portanto, sua cessão a qualquer título.~~

~~Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá:~~

~~I - realizar o cadastramento e aprovar a concessão da gratuidade no início de cada ano letivo;~~

~~II - fornecer mensalmente à Transbetim relatórios estatísticos das quantidades de beneficiários e de passes distribuídos na data prevista;~~

~~III - efetuar mensalmente, na data prevista, o pagamento de 50% dos Passes que ingressaram no sistema.~~

~~Art. 25 - As despesas decorrentes da gratuidade escolar serão assim divididas:~~

~~I - despesas com a confecção do Cartão Transbetim e do Passe Escolar correrão por conta do orçamento da Transbetim;~~

~~II - despesas relativas à utilização dos Passes distribuídos serão divididas entre a Transbetim e a Secretaria da Educação, através das respectivas dotações orçamentárias.~~

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 26 - Compõe a estrutura do sistema municipal de educação os seguintes órgãos:

- I - a SEED - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - as unidades escolares de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino não formal;
- III - Bibliotecas Públicas Municipais.

Art. 27 - Integra o quadro do Magistério o pessoal que exerce a docência, a assessoria pedagógica, a direção de escola e os demais auxiliares que exerçam atividades no sistema municipal de ensino.

Parágrafo 1º - O Serviço Pedagógico constitui um trabalho integrado dos Pedagogos, docentes, discentes e seus responsáveis, técnicos de biblioteca e secretaria escolar, dos agentes dos serviços escolares e da direção da escola.

Parágrafo 2º - A competência de cada segmento no âmbito escolar, estará descrita no PCCV da Educação

Parágrafo 3º - As Escolas Municipais de Betim incentivarão o aperfeiçoamento e o aperfeiçoamento do pessoal docente e administrativo, utilizando os meios e recursos que julgarem convenientes.

Art. 28 - Caberá ao poder público municipal a verificação da capacidade material, financeira e pedagógica das instituições de ensino privado, para fins de autorização de funcionamento no município.

Art. 29 - A supervisão e o acompanhamento do sistema municipal de educação é de competência do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Administração dos estabelecimentos escolares será constituída pelo Diretor, Vice-Diretor e Colegiado, na forma e proporção regulamentadas neste documento e não constará no PCCV.

Art. 30 - O Quadro do Magistério, terá sua composição fixada anualmente por Lei, de acordo com as necessidades da rede de educação e disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo 1º - A proposta de composição do Quadro do Magistério devidamente justificada, será remetida pela Secretaria de Educação ao(a) Prefeito(a) até 30 de outubro de cada ano.

Parágrafo 2º - Fixada em lei a composição numérica e havendo a necessidade de novos cargos, o Executivo enviará o respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 31 - As turmas não excederão de 40 (quarenta) alunos, observado o quantitativo descrito a seguir:

- a) não poderão exceder de 25 (vinte e cinco) alunos as classes de alfabetização;
- b) 3ª à 4ª séries - 30 (trinta) alunos;
- c) 5ª à 8ª séries - 35 (trinta e cinco) alunos;
- d) 2º grau - 40 (quarenta) alunos.

CAPÍTULO IV DO ENSINO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 32 - A educação escolar infantil, de 0 a 6 anos, tem por objetivo geral o desenvolvimento integral das crianças e a aquisição de habilidades psicomotoras necessárias à realização de trabalhos e à formação de atitudes coletivas de cooperação consciência social.

Art. 33 - As instituições de ensino infantil deverão ter orientação comum quanto à adequação do ambiente físico às atividades pedagógicas das crianças.

Art. 34 - A educação de 0 a 6 anos deverá ser desenvolvida conjuntamente pelos serviços educacionais comunitários e o município.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 35 - O ensino fundamental tem por objetivo o acesso sistemático ao domínio da leitura, da escrita e do cálculo, bem como aos demais conhecimentos historicamente produzidos, mediados pelas referências pessoais e sociais do aluno, de modo a torná-lo apto e, progressivamente, compreender as leis que regem a natureza e as relações sociais próprias da sociedade contemporânea e, ao mesmo tempo, desenvolver habilidades, valores e atitudes que favoreçam tanto a leitura crítica como a intervenção consequente no mundo em que vive.

Parágrafo único - O ensino fundamental deverá ser desenvolvido prioritariamente pela rede municipal.

Art. 36 - O Ensino Fundamental deverá garantir no currículo pleno um projeto pedagógico comprometido com a potencialização do avanço tecnológico, com ênfase na aquisição de conhecimentos teóricos e críticos relativos ao mesmo.

Art. 37 - Caberá ao Município oferecer condições de escolarização aos jovens e adultos excluídos da escola convencional, na idade própria (educação informal) e garantir a suplência de 5ª a 8ª série.

Parágrafo único - Para a viabilização do disposto neste artigo, o Município manterá parceria com as comunidades organizadas, movimentos populares e entidades sociais, tais como igrejas, creches, associações de moradores, sindicatos, etc.

SEÇÃO III DO ENSINO MÉDIO

Art. 38 - O ensino médio tem como objetivos o processo de socialização dos indivíduos, a formação da consciência crítica e o desenvolvimento de habilidades técnicas e intelectuais, valores e

atitudes que permitam a participação do indivíduo numa sociedade baseada na universalização do trabalho.

Art. 39 - O ensino médio visa a assegurar formação cultural, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento da consciência crítica.

Art. 40 - Compete ao poder executivo municipal interceder junto aos governos Estadual e Federal para promoção do ensino médio no município.

Parágrafo Único - As unidades municipais de ensino do 2o grau já existentes, na data da publicação desta Lei, farão parte do sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 41 - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - respeito e amor à liberdade;
- II - fé e comprometimento com a educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;
- IV - participação na vida nacional, através da escola pública, mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço público;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando e respeito a sua personalidade;
- VII - efetiva participação na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- VIII - mentalidade comunitária para que a escola seja agente de transformação e integração social;
- IX- consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do país.

SECÃO II DA LOTAÇÃO

Art. 42 - A movimentação do servidor do quadro do magistério é feita mediante mudança de lotação.

Art. 43 - Lotação é o ato que determina a unidade escolar de exercício do servidor.

Parágrafo 1º - O servidor optará pela sua lotação, no ato da posse, de acordo com as vagas declaradas existentes pela SEED.

Parágrafo 2º - Sendo simultânea à posse, o recém-nomeado escolherá a vaga, obedecida a ordem de classificação do concurso.

Parágrafo 3º - Quando o professor tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo 4º - Não perde a lotação o servidor licenciado para cargo eletivo, nem em autorização especial para cargo comissionado no âmbito municipal.

Parágrafo 5º - O ato de lotação é de competência do(a) secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 44 - A mudança de lotação poderá ocorrer:

I - a pedido do servidor;
II - por permuta;
III - por interesse da unidade de educação, ouvido o colegiado, assegurando ao servidor amplo direito de defesa.

Art. 45 - Os requerimentos para mudança de de lotação devem ser protocolados na SEED entre os dias 01 a 30 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nos casos de permuta, os requerimentos poderão ser protocolados em qualquer época.

Art. 46 - Para efeito de mudança do lotação, a SEED divulgará, entre os dias 15 e 30 de novembro de cada ano, as vagas existentes no sistema por unidade e turno, bem como a classificação dos inscritos.

Art. 47 - Havendo coincidência de pedidos para a mesma vaga será considerada a seguinte ordem de prioridade:

I - o de mais tempo de efetivo exercício no cargo em questão;
II - residência mais próxima da escola onde a vaga é pretendida;
III - o de idade maior.

Art. 48 - O atendimento aos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade estabelecida por este Estatuto.

Art. 49 - O servidor do quadro do magistério licenciado para tratar de assuntos particulares perderá a lotação na unidade escolar.

Art. 49-A - A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a legislação educacional vigente, tem por princípio a gestão democrática do ensino público municipal através das seguintes representações em vigor: eleição para diretor escolar; Conselho Municipal de Educação; Conselho Escolar; Grêmios Estudantis. *(Art. 49-A acrescentado pela Lei nº 5282, de 29/3/2012).*

Parágrafo único - Integram a comunidade escolar os estudantes, seus pais ou responsáveis, servidores públicos efetivos, funcionários contratados, estagiários, membros das equipes dos programas educacionais, em exercício na Unidade de Ensino. *(Parágrafo Único acrescentado pela Lei nº 5282, de 29/3/2012).*

Art. 49-B - A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação, alunos e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;

II - liberdade de organização e participação de cada segmento da comunidade escolar nos órgãos representativos, como sindicatos, associações, grêmios ou outra forma de organização civil afim;

III - autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V - descentralização das decisões no processo educacional.
(Art. 49-B e incisos acrescentados pela Lei nº 5282, de 29/3/2012).

TITULO III DAS REPRESENTAÇÕES

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO PARA DIRETOR

Art. 50 - As funções de diretor e vice-diretor serão exercidas por professor e/ou pedagogo da rede pública de ensino, eleitos em chapa, por meio de voto direto e secreto, proporcional, conforme regulamentação em edital, garantindo a participação de todos os seguimentos da comunidade escolar.

Parágrafo 1º - Os candidatos inscrever-se-ão em chapas compostas de diretor e vice-diretor, com habilitações a serem especificadas no PCCV da Educação.

Parágrafo 2º - A eleição ocorrerá no ultimo mês letivo do ano em que findar o mandato da direção, que será convocada pela SEED, mediante portaria

Parágrafo 3º - Será a eleita a chapa que obtiver maioria absoluta dos votos válidos, não computados os votos nulos.

Parágrafo 4º - Se nenhuma das chapas obtiver a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, proceder-se-á ao segundo turno, no qual concorrerão as duas chapas mais votadas.

Parágrafo 5º - Apurado o segundo turno, será aclamada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo 6º - Havendo empate considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato a diretor comprovar maior tempo de serviço:

I - na escola;

II - na rede municipal.

~~Art. 51 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se uma recondução consecutiva.~~

~~Parágrafo único - Os servidores eleitos e reconduzidos para as funções mencionados no "caput" são considerados inelegíveis para o mandato subsequente, nas funções que ocupam. (Redação original).~~

~~Art. 51 - O diretor escolar e o vice-diretor serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição plena para diretor e vice-diretor. (Artigo 51 com redação dada pela Lei nº 3042, de 9/12/1997).~~

Art. 51 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se recondução consecutivas. *(Artigo 51 com redação dada pela Lei nº 3115, de 30/12/1998).*

Art. 52 - Nas escolas recém-instaladas, a SEED designará o professor ou o pedagogo para responder pela direção.

Parágrafo único - A eleição nestas escolas será definida pela Comunidade Escolar.

~~Art. 53 - Mandato com duração inferior a 12 (doze) meses exercido na condição de Diretor Escolar e/ou Vice-Diretor designados, não impedirá a recondução prevista no artigo 51 desta lei. (Redação original).~~

Art. 53 - Mandato com duração inferior à 12 meses, exercido na condição de Diretor Escolar e/ ou Vice-Diretor designados na forma do art. 52 desta Lei, não impedirá a reeleição prevista no art. 51 do estatuto municipal da educação - EME. *(Artigo 53 com redação dada pela Lei nº 3042, de 9/12/1997).*

Art. 54 - O término de todos os mandatos, bem como a posse da nova direção eleita, será no dia 30 de dezembro no ano em que ocorrerem as eleições.

Art. 55 - Poderão votar:

I - Os servidores em exercício na escola;

II - os alunos regularmente matriculados e frequentes que estejam cursando a 5ª série ou séries superiores ou, se em séries anteriores, que sejam maiores de 14 (quatorze) anos de idade, completados até o dia anterior à data da eleição;

III - Os responsáveis pelo aluno matriculado na escola.

Parágrafo 1º - O eleitor poderá votar uma única vez no mesmo turno de eleição.

Parágrafo 2º - O servidor com exercício em mais de uma escola terá direito a votar em cada unidade de atuação.

Parágrafo 3º - O quórum mínimo exigido para legitimação das eleições será de 30% (trinta por cento) do número total de eleitores da escola.

Art. 56 - No caso de vacância do cargo de Diretor, a comunidade escolar escolherá, entre os vice-diretores, qual irá sucedê-lo.

Parágrafo único - O servidor escolhido deverá atender às exigências estabelecidas no do artigo 50 desta Lei, bem como os requisitos do cargo de Diretor.

Art. 57 - Quando ocorrer simultaneamente, a vacância dos cargos de diretor e vice-diretor, a escolha dos substitutos será feita pela Assembleia Escolar.

Parágrafo único - Enquanto a Assembleia Escolar não escolher os substitutos, caberá ao Secretário(a) da Educação nomear os substitutos interinos.

Art. 58 - O processo eletivo será regulamentado pela SEED e planejado, organizado, presidido e apurado pela Comissão Mista Eleitoral, no âmbito da unidade escolar, e com a presença do sindicato representante da categoria.

Parágrafo único - A Comissão Mista Eleitoral será constituída por eleitores representando, por turno, alunos, pais e servidores da escola.

Art. 59 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor perderão o mandato quando ficar caracterizada a prática de infração incompatível com o exercício de suas atribuições.

Parágrafo 1º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá apresentar denúncia fundamentada ao Colegiado, sobre a prática de infração referida no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Admitindo o Colegiado a denúncia, deverá ser convocada à Assembleia Escolar, que deliberará sobre a sua procedência.

Parágrafo 3º - Decidindo a Assembleia pela destituição do Diretor e/ou do Vice-Diretor, ficará ele suspenso do exercício do cargo, devendo o processo ser encaminhado a SEED, para deliberação final.

Parágrafo 4º - Em quaisquer das fases do processo, será garantido ao servidor amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

~~Art. 60 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de caráter consultivo e normativo. (Redação original).~~

Art. 60 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de caráter consultivo, normativo e deliberativo. *(Artigo 60 com redação dada pela Lei nº 2917, de 2/7/1996).*

Art. 61 - É competência do Conselho posicionar-se sobre:

- I - o Plano Municipal de Educação;
- II - a aplicação dos recursos destinados à educação;
- III - os regimentos escolares, calendários e planos curriculares;
- IV - a localização de escolas a serem construídas;

V - o cadastro escolar.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação terá sua atuação voltada para o incentivo a integração das redes de educação do município e para o zelo no cumprimento das leis.

Art. 62 - O Conselho Municipal de Educação será composto por 15 (quinze) membros representantes dos seguintes segmentos da sociedade:

- I - rede municipal de educação;
- II - rede estadual de educação;
- III - rede particular de educação;
- IV - rede de escolas infantis e creches;
- V - programa de ensino informal;
- VI - pais de alunos;
- VII - alunos (maiores de 16 anos);
- VIII - Sind-UTE;
- IX - vereadores;
- X - associações comunitárias legalmente constituídas;
- XI - Ordem dos Advogados do Brasil - subsede Betim;
- XII - ACIABE - Associação Comercial, Ind. e Agropecuária de Betim;
- XIII - Secretário(a) Municipal de Educação;
- XIV - técnico em orçamento e contabilidade pública;
- XV - técnico-pedagogo da SEED.

Art. 63 - O representante de cada segmento será eleito pelos seus pares.

Art. 64 - O mandato será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato consecutivo, alternando a renovação de metade do Conselho de um em um ano.

Art. 65 - O mandato do conselheiro não será remunerado.

Art. 66 - O presidente do Conselho será eleito por seus membros em eleição direta.

Art. 67 - Os recursos para o Conselho serão garantidos na lei orçamentária do município.

Art. 68 - O Conselho Municipal de Educação articulará um regime de colaboração técnica, financeira e pedagógica entre a rede municipal, estadual e federal e os serviços educacionais comunitários para a manutenção das condições e qualidade de ensino no município.

CAPÍTULO III

~~DO COLEGIADO~~ (Redação original)

DO CONSELHO ESCOLAR

(Denominação com redação dada pela Lei nº 5282, de 29/3/2012).

Art. 69 - O ~~Colegiado~~ Conselho Escolar terá funções de caráter deliberativo e consultivo nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade de ensino, respeitadas as normas legais.

Parágrafo 1º - As funções deliberativas referem-se à tornada de decisões quanto às diretrizes e linhas gerais das ações desenvolvidas na unidade de ensino.

Parágrafo 2º - As funções consultivas referem-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas sobre situações decorrentes das ações pedagógicas, administrativas e financeiras, bem como a proposição de alternativas de solução e de procedimentos para a melhoria da qualidade do trabalho escolar.

~~Art. 70 - O Colegiado Conselho Escolar será composto pelo Diretor da unidade de ensino, que o presidirá, e por representantes dos seguintes segmentos:~~

~~I - professores, pedagogos e demais servidores da unidade de ensino;~~

~~II - alunos regularmente matriculados, com idade mínima de 14 (quatorze anos) e pais ou responsáveis por alunos regularmente matriculados e frequentes.~~

~~Parágrafo 1º - Além do diretor da unidade de ensino, o Colegiado Conselho Escolar terá no mínimo 6 (seis) e no máximo 12 (doze) componentes.~~

~~Parágrafo 2º - Na representação dos segmentos, deverá ser garantida a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para os servidores; 50% (cinquenta por cento) para aqueles mencionados no inciso II deste artigo, considerados em conjunto.~~

~~Parágrafo 3º - Cada segmento elegerá seus representantes e respectivos suplentes a proporcionalidade no interior de cada segmento será definida em assembleia e constará do regimento do Colegiado Conselho Escolar.~~

~~Parágrafo 4º - O Servidor que também seja mãe, pai ou responsável por aluno, ou aluno somente poderá, no Colegiado Conselho Escolar, representar o segmento de servidores. (Redação original)~~

Art. 70 - O Conselho Escolar será composto pelo Diretor(a) da Unidade de ensino e por representantes dos seguintes segmentos:

I - Professores, pedagogos e demais servidores públicos efetivos, funcionários contratados, estagiários, membros das equipes dos programas educacionais, em exercício na Unidade de Ensino;

II - Alunos regularmente matriculados, com idade mínima de 11 (onze) anos e pais ou responsáveis por alunos regularmente matriculados e frequentes.

§ 1º - O Conselho Escolar terá, além do diretor da Escola, no mínimo 8 (oito) e no máximo 16 (dezesesseis) componentes.

§ 2º - Serão reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para o segmento previsto no inciso I e 50% (cinquenta por cento) para o segmento previsto no inciso II.

§ 3º - Cada segmento elegerá seus representantes e respectivos suplentes. A proporcionalidade no interior de cada segmento será definida em assembleia e constará do regimento do Conselho Escolar.

§ 4º - O membro da comunidade escolar que enquadrar-se tanto no inciso I quanto no Inciso II deste artigo, somente poderá ser eleito membro do Conselho Escolar como representante do segmento previsto no inciso I.

§ 5º - O coordenador do Conselho Escolar será eleito pelos membros que o compõe. *(Art. 70, parágrafos e incisos com redação dada pela Lei nº 5282, de 29/3/2012).*

~~Art. 71 - Os membros do Colegiado Conselho Escolar serão eleitos anualmente no início do período letivo. *(Redação original)*~~

Art. 71 - Os membros do Conselho Escolar serão eleitos, bienalmente, no início do ano letivo, admitindo-se uma única reeleição consecutiva. *(Art. 71 com redação dada pela Lei nº 5282, de 29/3/2012).*

Art.72 - Semestralmente, o Presidente do ~~Colegiado~~ Conselho Escolar convocará a comunidade escolar para uma assembleia geral objetivando a proposição de ações a serem desenvolvidas pela unidade de ensino bem como a aprovação de relatórios das atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único - A primeira assembleia geral deverá ser convocada pelo Diretor da unidade de ensino para eleição dos representantes da comunidade escolar que cumprirão primeiro mandato.

Art. 73 - Ao ~~Colegiado~~ Conselho Escolar, observadas as normas legais e as diretrizes estabelecidas para o setor educacional e as especificidades da comunidade escolar, compete:

I - avaliar e aprovar o projeto pedagógico da unidade de ensino, em consonância com os interesses da comunidade escolar e com as diretrizes da política educacional vigente;

II - manifestar-se sobre a proposta curricular da unidade de ensino visando seu aperfeiçoamento e enriquecimento;

III - aprovar o calendário escolar, conciliando as exigências legais as peculiaridades regionais;

IV - tomar conhecimento da avaliação da escola e aprovar planos que visem a melhoria da qualidade do ensino;

V - apreciar e deliberar, sob o ponto de vista educativo, quanto ao rendimento escolar dos alunos, disciplina, frequência e outros;

VI - propor a expansão do atendimento escolar e a organização da unidade de ensino, com base nos resultados do cadastro e na capacidade das instalações físicas;

VII - avaliar estratégias que viabilizem a ampliação do tempo de permanência do aluno na escola, observadas as possibilidades da unidade de ensino e da comunidade, bem como as orientações do órgão competente;

VIII - deliberar sobre recursos ou representações de alunos, professores, pedagogos e demais servidores sobre assuntos relativos à vida da unidade de ensino;

IX - emitir parecer sobre a aprovação da avaliação do estágio probatório dos servidores lotados na unidade de ensino;

X - aprovar, anualmente, o programa de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais da educação que atuam na unidade de ensino;

XI - deliberar sobre a participação do pessoal da unidade de ensino em atividades voltadas para a cultura artística, literária e desportiva, que favoreçam o cumprimento das atividades curriculares previstas;

XII - recomendar providências adequadas à melhor utilização do espaço físico, do material escolar e didático e do aproveitamento do pessoal;

XIII - emitir parecer sobre movimentação e afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo requerido pelos Interessados, ou propostos pelo Diretor da unidade de ensino por conveniência pedagógica ou administrativa.

XIV - analisar a avaliação do desempenho dos profissionais da unidade de ensino quanto ao mérito e aos resultados do processo ensino-aprendizagem;

XV - aprovar os critérios para distribuição de turmas e de aulas dos professores da unidade de ensino, pela carga horária básica e pela ampliada, facultativamente ou em dobra de turno, levando-se em conta a avaliação do desempenho docente;

XVI - referendar se for o caso, decisão do diretor sobre aplicação de penalidades previstas na legislação vigente;

XVII - aprovar o orçamento anual elaborado pela unidade de ensino;

XVIII - aprovar a proposta orçamentária de aplicação de recursos financeiros, de custeio e de investimento, recebidos e geridos pela Caixa Escolar;

XIX - aprovar a prestação de contas dos recursos financeiros aplicados.

XX - conhecer, analisar e opinar sobre os termos dos convênios a serem celebrados pela unidade de ensino;

XXI - aprovar despesas efetuadas em decorrência de convênios celebrados;

XXII - apreciar e emitir parecer sobre desligamento de membros do ~~colegiado~~, devido ao não cumprimento das normas estabelecidas no Estatuto.

XXIII - O Conselho Escolar deverá emitir parecer semestralmente sobre o cumprimento do Calendário Escolar, que será divulgado à comunidade escolar e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação. *(Inciso XXIII acrescentado pela Lei nº 5282, de 29/3/2012).*

Art. 74 - As normas específicas para o funcionamento do ~~Colegiado~~ Conselho Escolar deverão ser propostas por seus membros e definidas em regimento próprio.

Art. 75 - As reuniões do ~~Colegiado~~ Conselho Escolar deverão acontecer mensalmente, com registro em ata.

Parágrafo único - Para que as reuniões possam ser realizadas, faz-se necessária a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do ~~colegiado~~ Conselho Escolar em 1ª chamada ou 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) em 2ª chamada 01 (uma) hora após.

CAPITULO IV DO GRÊMIO ESTUDANTIL

Art. 76 - As escolas deverão incentivar a organização dos estudantes em grêmios, e na medida do possível, dar suporte para a realização dos seus objetivos.

Art. 77 - Os grêmios terão regulamentação própria e serão independentes da direção escolar.

CAPÍTULO V DA COORDENAÇÃO DE ENSINO

Art. 78 - Os professores de 5ª a 8ª série do 1º grau e de 2º grau organizar-se-ão em coordenações de ensino, com objetivos comum de ensino e pesquisa.

Parágrafo 1º - As coordenações de ensino serão organizadas por disciplina ou por área integrada por disciplinas afins, observada a seguinte proporção:

I - quando a carga horária semanal de um mesmo conteúdo, prevista na grade curricular da escola, for igual ou superior a 60 (sessenta) horas/aula será exercida por disciplina;

II - nos demais casos, será exercida por área.

Parágrafo 2º - Cada coordenação elaborará um plano anual de trabalho contendo, dentre outras:

I - projeto pedagógico integrado ao projeto global da escola;

II - conteúdo programático;

III - distribuição das aulas.

Parágrafo 3º - As coordenações se responsabilizarão pelo desenvolvimento do currículo das disciplinas que compõem sua organização.

Art. 78 - O Coordenador de Ensino será um professor eleito anualmente por maioria de seus pares do mesmo conteúdo curricular ou conteúdo afins.

Parágrafo 1º - O professor no exercício da coordenação de ensino, se detentor de 1 (um) cargo efetivo, cumprirá jornada integral de trabalho, devendo ministrar no mínimo 50% (cinquenta por cento) das aulas, enquanto na função.

Parágrafo 2º - O professor, detentor de 2 (dois) cargos efetivos, só poderá exercer a coordenação de ensino em 1 (um) deles, na mesma proporção do §1º.

Art. 80 - Compete ao Coordenador de Ensino assegurar as condições para o cumprimento integral do Plano de Trabalho elaborado pela equipe.

Parágrafo único - As demais atribuições do Coordenador de Ensino constarão no regimento escolar.

Art. 81 - O processo para eleição do Coordenador de Ensino será definido em regulamento.

Parágrafo único - Só poderá concorrer à eleição para coordenador de ensino o professor efetivo e estável.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - No período compreendido entre o final do ano letivo e o início do subsequente, o pessoal regente terá 30 (trinta) dias e o pessoal não regente terá 15 (quinze) dias para cursos de atualização ou capacitação e antecipação ou prorrogação do período letivo. Não ocorrendo as atividades anteriormente citadas, a SEED poderá autorizar o recesso escolar.

Art. 83 - o Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo à SEED baixar as normas de sua competência.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Para efeito da eleição de diretores em 1995, será permitida a candidatura para um novo mandato de 2 (dois) anos os atuais diretores que tiveram mandato eletivo de 9 (nove) meses em 1.993.

Art. 85 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementação orçamentária para o cumprimento desta Lei.

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 30 DE OUTUBRO DE 1995

MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO
PREFEITA MUNICIPAL